



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.714-A, DE 2019

(Do Sr. Roman)

Inclui dispositivo na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, dentre outros temas, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de que as entidades listadas no art. 22, incisos I a VI possam realizar acordos entre si, para a realização de ações, programas e projetos previstos na mesma legislação; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É inserido o art. 25-A à Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 25-A. As entidades listadas no art. 22, incisos I a VI poderão realizar acordos entre si, para a realização de ações, programas e projetos previstos nesta Lei.

§ 1º A celebração dos acordos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser acompanhados de repasse dos recursos previstos nesta Lei.

§ 2º Os recursos repassados na forma do §1º deste artigo comporão o orçamento da entidade beneficiada, a qual se responsabiliza com exclusividade pela sua regular execução, acompanhamento e prestação de contas diretamente aos órgãos de controle e fiscalização.

§ 3º A entidade beneficiada com repasse dos recursos previstos no §1º se sujeita a todos os preceitos legais previstos nesta Lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo/Piva, a arrecadação das loterias federais é a principal fonte financeira para o desenvolvimento esportivo nacional.

Este mecanismo de sustentabilidade financeira para o desporto nacional atende, na verdade, o preceito constitucional segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas, como direito de cada um (art. 217, da Constituição da República).

Neste sentido, o legislador elegeu entidades privadas, estratégicas, aptas e vocacionadas a colaborar com o Estado, para realizar o fomento das práticas esportivas no país, dando-lhes suporte financeiro para atuar em seu lugar, na busca da melhor eficiência na execução de políticas públicas esportivas, por residir na órbita privada os melhores meios para atingimento dessa finalidade.

A Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 fez a unificação, em um único texto normativo, da destinação do produto da arrecadação das loterias, e consolidou no art. 22, as seguintes entidades privadas para serem beneficiárias de recursos: Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU e a Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES.

Estas são as entidades eleitas pelo legislador para, em colaboração com o Estado, realizarem ações, cada qual dentro dos objetivos institucionais que lhe é inerente, para o desenvolvimento esportivo da nação.

Ocorre que a Lei nº 9.615/1998, que instituiu as normas gerais sobre desporto, organizou o desporto nacional de forma sistêmica. Primeiro, organizou um sistema maior denominado Sistema Brasileiro do Desporto. Segundo, organizou um Sistema Nacional do Desporto, com o objetivo de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Terceiro, o Decreto nº 7.984/2013, que regulamenta a Lei nº 9.615/1998, no art. 6º, parágrafo único, organiza um

subsistema dentro do Sistema Nacional do Desporto, com as entidades que tratam de esportes olímpicos e paralímpicos.

Em que pese a feição sistêmica eleita pelo legislador para dar os contornos organizativos do desporto nacional, hoje a legislação trata as entidades de forma estanque, atribuindo-lhes percentual da arrecadação das loterias, sem, no entanto, prever mecanismos para que estas somem esforços para otimizar os recursos e assim possam potencializar suas ações, visando sua gestão eficiente.

O projeto de lei aqui apresentado visa abrir a possibilidade de aproximar as entidades privadas previstas na Lei nº 13.756/2018 e os recursos a elas destinados, a um modelo mais sistêmico de interação, de modo que uma entidade beneficiária de recursos possa se unir a outra entidade, para o atendimento de objetivos previstos na própria legislação.

A intenção é que se abra uma janela para que as entidades, voluntariamente, colaborem entre si para o desenvolvimento e fortalecimento do desporto nacional, permitindo inclusive que os recursos possam transitar entre as entidades com maior fluidez, incentivando a colaboração mútua, sem gerar entraves de ordem operacional e burocrático.

Cabe destacar e registrar que o presente projeto de lei não prevê aumento de recursos de nenhuma natureza, mas somente a possibilidade de os recursos já existentes eventualmente transitarem entre as entidades beneficiárias.

Isso permitirá uma atuação de fato sistêmica, e o fortalecimento da política esportiva. Caso haja a necessidade de repasse de recursos entre as entidades para viabilizar determinada ação prevista na Lei nº 13.756/2018, o projeto de lei também prevê um baixo custo operacional, pois, em se tratando de entidades privadas que recebem recursos dentro da mesma legislação e sujeitas à igual fiscalização do Tribunal de Contas da União, o repasse feito de uma entidade a outra comporá o seu orçamento, sem a necessidade de prestação de contas para a entidade repassadora. Ou seja, seria como se a entidade estivesse recebendo os recursos diretamente da Caixa e sujeita ao mesmo controle, tornando atrativo para as entidades realizarem o repasse, com o mínimo de custo administrativo para a entidade repassadora, e sem qualquer perda de controle.

Em razão de tudo quanto apresentado, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ROMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

.....

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

- I - o COB;
- II - o CPB;
- III - o CBC;
- IV - a CBDE;
- V - a CBDU;
- VI - a Fenaclubes;
- VII - as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;
- VIII - as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e
- IX - as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognósticos esportivos pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII

do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º deste artigo não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* deste artigo não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes, dos:

I - programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - valores gastos; e

III - critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput* deste artigo, o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º deste artigo.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do

Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

.....

LEI Nº 10.264, DE 16 DE JULHO DE 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei
 nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui
 normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

"Art. 56.

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.
 " (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

"Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de

recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Carlos Melles

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)*](#)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas

sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciada no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

.....

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e tem como base os princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

.....



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.714, DE 2019

Inclui dispositivo na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, dentre outros temas, dispõe sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias, com o objetivo de que as entidades listadas no art. 22, incisos I a VI possam realizar acordo entre si, para a realização de ações, programas e projetos previstos na mesma legislação.

Autor: Deputado ROMAN

Relator: Deputado FÁBIO
MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.714, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roman, possibilita que as entidades esportivas beneficiárias de percentuais do produto da arrecadação das loterias previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Comitê Olímpico do Brasil - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU e Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES), possam celebrar acordos entre si, para a realização de ações, programas e projetos voltados ao esporte.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo à esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 841, editada no ano de 2018 pelo então presidente Michel Temer, destinava parte dos recursos das loterias ao Fundo de Segurança Pública, o que ocasionaria perdas substanciais para o setor esportivo brasileiro. Com a mobilização de diversas personalidades, entidades e grupos desportivos, retificou-se a legislação com a publicação da Medida Provisória nº 846, também de 2018, e sua posterior conversão na Lei nº 13.756 do mesmo ano, representando um colossal avanço quanto às normas dos jogos no Brasil, e em especial, para as apostas esportivas.

A referida Lei, em seu Capítulo III, considera cinco modalidades lotéricas: a loteria federal (espécie passiva), a loteria de prognósticos numéricos, a loteria de prognóstico específico, a loteria de prognósticos esportivos e a loteria instantânea exclusiva (Lotex), e, dispõe da destinação dos recursos provenientes da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas.

Com relação a destinação de recursos oriundos da prática da exploração de jogos no Brasil, a Lei nº 13.756, de 2018, determina que o repasse do produto de arrecadação deverá ser feito as seguintes entidades privadas do setor esportivo: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e Federação Nacional dos Clubes (Fenaclubes).

O diploma legal elegeu as entidades supracitadas com o objetivo de que os recursos sejam utilizados para angariar fundos com finalidade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228323838400>

CAMARA DOS DEPUTADOS



ntar o esporte nas diversas modalidades, realizando programas e ações dentro dos propósitos institucionais específicos.

A possibilidade de aproximar as entidades privadas do setor esportivo previstas no artigo 22, incisos I a VI, da Lei nº 13.756, de 2018, celebrando acordos visando a elaboração de programações conjuntas em regime de mútua cooperação orçamentária e objetivando a execução descentralizada dos recursos públicos legalmente destinados ao fomento do desporto nacional, traz uma grande evolução no ordenamento jurídico desportivo, proporcionando um modelo mais sistêmico de interação, com a perspectiva de que uma organização beneficiária dos recursos possa se unir a outra para atendimento de objetivos mútuos previstos em lei.

Por entender que a presente proposição constitui um adequado e providencial aperfeiçoamento da disciplina legal do tema, em benefício do desenvolvimento do desporto nacional, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.714, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228323838400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.714, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.714/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Felipe Carreras, Heitor Freire, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Afonso Hamm, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando e Fábio Henrique.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222224678400>

